



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. **Marreca Filho**)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que infração de trânsito de natureza leve ou média será punida com pena de advertência, quando o infrator não houver sido penalizado pela mesma infração nos últimos doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que o condutor ao cometer infração de trânsito de natureza leve ou média, quando não for reincidente na mesma infração nos últimos doze meses, poderá ter a pena de multa convertida em advertência.

Enaltecemos tal disposição contida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que permite aos cidadãos a possibilidade de terem a pena atenuada por não serem infratores contumazes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, tal conversão – de multa para advertência – só ocorre, em regra, quando o cidadão infrator apresenta requerimento à autoridade de trânsito competente, que pode, de acordo com o Código de Trânsito, conceder ou não tal benefício.

Dessa forma, esta Lei, além de beneficiar o cidadão, que não precisará mais dispor de seu tempo para fazer valer seu direito, terá efeitos positivos também para a própria administração pública, por reduzir procedimentos burocráticos necessários para a análise de cada requerimento de conversão de penalidade.

A Resolução 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regula o artigo 267 do CTB:

*Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

Assim, fica claro que a legislação necessita de ajustes, de forma a garantir, além dos motivos já expostos, segurança jurídica para o arcabouço jurídico brasileiro.

Portanto, diante da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado MARRECA FILHO

**PATRIOTA/MA**